



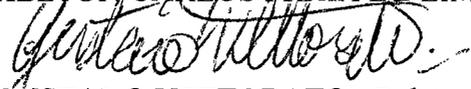
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000390/2007-21
Recurso nº 253349
Resolução nº 2803-00.010 – 3ª Turma Especial
Data 21 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente A.CARNEVALLI CIA. LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

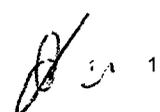

GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

RELATÓRIO

I - A NFLD n. 35.819.715-5, é objeto do processo n. 16095.000390/2007-21 e do recurso voluntário n. 253.349, em que questiona claramente o lançamento realizado de ofício por aferição indireta, de créditos tributários do período das competências 04/1999 a 05/2004, que aponta diferenças de recolhimentos SAT/RAT por descon sideração dos laudos técnicos de risco de acidentes e periculosidade do trabalho.

Informa-se que o supra indicada NFLD é substitutiva de outra anterior identificada pelo DEBCAD n. 35.684.306-8, conforme consta no Mandado de Procedimento



Fiscal e no Relatório da Notificação Fiscal, mas não deixam claro informações como data da constituição de tal NFLD substituída, período, ou motivo de sua anulação.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que foi encaminhado à presente Turma Especial do CARF/MF.

É o Relatório.

VOTO

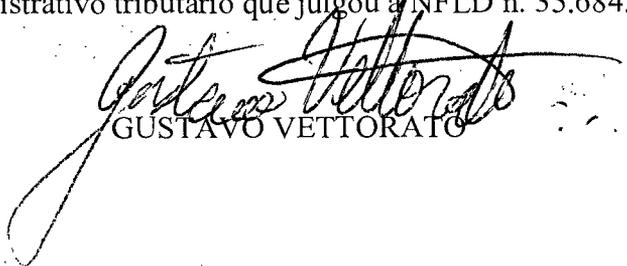
Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

II – Indiferentemente do estabelecido pela Súmula Vinculante n. 8 do STF, que pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias é de 5 (cinco) anos, existe uma questão ainda não respondida e que não tem elementos de auxílio da resposta nos autos. A dúvida paira no que tange à constituição, cientificação, motivos de decretação de nulidade, e data de ciência da decisão que anulou a NFLD n.35.684.303-3, que os fatos se tornaram objeto de lançamento da presente NFLD substitutiva.

A preocupação advém justamente da necessidade de certeza pode-se aplicar ou não a norma decadencial aos fatos geradores em discussão. Observe-se que o art. 173, II, do CTN, estabelece a possibilidade re-início do prazo decadencial a partir da decisão que anular o lançamento anterior por razões formais, possibilitando novo lançamento (substitutivo).

No caso em tela, não há informações de quando a NFLD substituída foi constituída ou cientificada, bem como quais os motivos foram a base da decisão de decretação de nulidade. Assim, para que seja possível a devida apreciação desta Turma Especial, se propõe baixar os autos em diligência à autoridade preparadora para que junte aos presente autos cópia integral dos autos do processo administrativo tributário que julgou a NFLD n. 35.684.303-3.

III - Desta forma, voto para que a presente Turma Especial resolva em baixar o presente processo em diligência à autoridade preparadora, na Delegacia da Receita Federal de origem, para que esta junte aos presentes autos cópia integral dos autos do processo administrativo tributário que julgou a NFLD n. 35.684.303-3.


GUSTAVO VETTORATO